



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.007828/2008-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.685 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente MARILUZIA ZUANY RANGEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no montante de R\$ 4.000,00, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 03 a 06, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$2.695,33, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação, conforme resumido no relatório do acórdão de primeira instância, às fls. 19, decorreu de:

Glosa das deduções efetuadas a título de despesas médicas no valor de R\$ 4.000,00, tendo em vista que os recibos fornecidos por FERNANDA FRANÇA RANGEL não atendem as condições estabelecidas pelo inc. III do parágrafo 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (FALTA DO ENDEREÇO E DO Nº DO REGISTRO DE CLASSE PROFISSIONAL) e no valor de R\$ 6.108,48, relativo à DIX ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, por falta de comprovação.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva. Alegou que os serviços de fonoaudiologia foram prestados na residência da profissional, a qual não possui consultório. Afirma que o endereço e número de registro da profissional constam do verso do recibo. Quanto ao comprovante de pagamento de plano de saúde, assevera que não o possui, pois os pagamentos eram efetuados diretamente à Cooperativa da Coopesco-UFF, que se obrigava a fazer repasse para a Dix Assist. Médica. Informa que *tal procedimento era em razão, de prestar serviços médicos voluntário, a idosos carentes, no Centro de Saúde MEC/UFF, em Niterói.*

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ Campo Grande/MS, conforme Acórdão de fls. 18 a 27, julgou improcedente a impugnação. Concluiu por:

10.A) Considerar como ineficaz para a dedução de despesas médicas os documentos do prestador "FERNANDA FRANÇA RANGEL", porque os recibos não preenchem os requisitos legais da prova, expostos no item "3" deste voto, mesmo com a complementação dos dados do prestador na cópia do recibo (fl. 07), pois não contém descrição específica do tratamento realizado, visto que as expressões "serviços fonoaudiológicos" não esclarecem a natureza do serviço prestado e os valores expressivos justificam a exigência da comprovação do efetivo dispêndio exposta no item 7.1 que não foi cumprida. Apesar de terem sido suprido os requisitos formais mediante as informações complementares, a especialidade médica: fonoaudiologia, poderia ser subsidiada por prévios recomendação médica e exames laboratoriais.

10.B) Devido a falta de comprovação cuja simples alegação quanto a forma de coleta das "ditas mensalidades" e da finalidade altruística, será mantida a glosa da dedução efetuada pela auditoria fiscal relativo ao plano de saúde "DIX ASSIST. MEDICA".

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/09/2010 (fls. 30), a contribuinte apresentou, em 13/10/2010, o Recurso de fls. 31, argumentando, em síntese, que traz segunda via do recibo emitido pela fonoaudióloga (fls. 32) com objetivo de ver supridas as faltas apontadas no acórdão recorrido. Quanto ao plano de saúde, prossegue lamentando não ter como comprovar os pagamentos efetuados *a terceiros que supostamente repassava a DIX*.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 33, que também trata do envio dos autos a este Conselho, contendo ainda fls. 34, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/CARF para a Primeira Câmara/Segunda Seção.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a interessada protesta pelo direito de deduzir despesas médicas referentes a Fernanda França Rangel, fonoaudióloga (R\$4.000,00) e a Dix Assistência Medica Ltda, plano de saúde (R\$ 6.108,48).

Nos termos do inciso II, alínea "a", §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º, III do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Diante da legislação acima mencionada, em relação à Dix Assistência Medica Ltda, impossível acatar o pleito da contribuinte, eis que a falta de comprovação, motivo da

Processo nº 10730.007828/2008-63
Acórdão nº **2801-001.685**

S2-TE01
Fl. 0

autuação, persiste até a presente data. Assim, não socorre a contribuinte o mero argumento de não ter como comprovar os pagamentos efetuados a terceiros que supostamente repassava a DIX.

Relativamente às despesas incorridas com Fernanda França Rangel, tendo em vista a apresentação do documento de fls. 32, que especifica que serviços fonoaudiológicos foram prestados, entendo que restam afastadas as falhas apontadas pelas autoridades lançadora e julgadoras de primeira instância, cabendo acatar a dedução correspondente (R\$4.000,00).

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no montante de R\$4.000,00.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende